



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 149/22:

Estabelece os procedimentos aplicáveis à obrigatoriedade de utilização de Selos Fiscais de Alta Segurança.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 150/22:

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 3 Catelenga — Caála, Escola Primária n.º 6 Cangola — Caála, Escola Primária n.º 7 Chipa-Chiwy — Caála, Escola Primária n.º 17 Cassoco Aldeia — Caála, Escola Primária n.º 18-A Lua Cheia — Caála, Escola Primária n.º 84 Chivola — Caála, Escola Primária n.º 115 Cawé — Caála, Escola Primária n.º 173 Sacaala II — Caála e Escola Primária n.º 63 Chiculundunda — Caála, sitas no Município da Caála, Província do Huambo, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 149/22 de 10 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 216/19, de 15 de Julho, estabelece a obrigatoriedade de aposição de Selos Fiscais de Alta Segurança em bebidas e líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados;

Tendo em conta que a Lei n.º 16/21, de 19 de Julho — Do Imposto Especial de Consumo, reforça e amplia o âmbito da obrigatoriedade de aposição de Selos Fiscais de Alta Segurança, abrangendo determinados produtos sujeitos à tributação neste imposto, designadamente águas minerais, águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09;

Havendo a necessidade de se regulamentar aspectos específicos do processo de selagem, como sendo as dimensões por tipologias das embalagens, as quantidades, peso, o número de unidades mínimas e máximas das referidas embalagens, para efeitos de aposição de selos, preços de venda destes, as regras de requisição e de aposição, condições de uso, prazos de utilização e de validade para cada tipo de produto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o disposto no artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 216/19, de 15 de Julho, e no artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, determino o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APOSIÇÃO DOS SELOS FISCAIS DE ALTA SEGURANÇA

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos aplicáveis à obrigatoriedade de utilização de Selos Fiscais de Alta Segurança, nomeadamente:

- a) Processo de selagem;
- b) Preços de venda;
- c) Regras de requisição e aposição;
- d) Condições de uso;
- e) Prazos de utilização e de validade;
- f) Definição das dimensões por tipologias das embalagens; e

g) Quantidades, peso, número de unidades mínimas e máximas das embalagens.

2. De modo específico, o presente Regulamento define os seguintes aspectos relacionados com os Selos Fiscais de Alta Segurança:

- a) A responsabilidade para a fixação do preço dos Selos Fiscais de Alta Segurança;
- b) As especificações técnicas, dimensões e funcionalidades dos Selos Fiscais de Alta Segurança;
- c) As características obrigatórias que as embalagens devem conter;
- d) A determinação dos procedimentos e das formalidades a serem observadas no procedimento para a requisição, fornecimento e controlo dos Selos Fiscais de Alta Segurança.

ARTIGO 2.^º
(Âmbito subjectivo)

O presente Regulamento aplica-se aos fabricantes, produtores, importadores, vendedores a retalho dos produtos constantes do Anexo I do presente Diploma, bem como a outros entes que procedam à reembalagem destes produtos em Angola.

CAPÍTULO II
Selos Fiscais de Alta Segurança

ARTIGO 3.^º
(Especificações técnicas)

Para além das especificações técnicas dos Selos Fiscais de Alta Segurança, previstas no artigo 13.^º do Decreto Presidencial n.^º 216/19, de 15 de Julho, são estabelecidas outras nos Anexos II e III ao presente Regulamento.

ARTIGO 4.^º
(Preço)

1. Os preços de venda unitários dos Selos Fiscais de Alta Segurança são os seguintes:

- a) Kz: 20,40 para selos físicos não holográficos;
- b) Kz: 24,11 para selos físicos holográficos;
- c) Kz: 9,27 para selos digitais — marcação directa.

2. Sempre que tal medida se justifique, os preços dos selos podem ser actualizados anualmente, em função do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) divulgado pelo Banco Nacional de Angola e dos custos de produção.

3. Aos preços indicados no n.^º 1 do presente artigo são acrescidos, quando aplicável, os custos associados à expedição dos selos para os operadores.

ARTIGO 5.^º
(Pagamento)

1. O preço de venda dos Selos Fiscais de Alta Segurança requisitados pelos operadores económicos é pago, uma vez feita a confirmação da aceitação da requisição, da quantidade de selos a fornecer e do respectivo preço, com emissão da correspondente guia, na área da plataforma reservada para o efeito.

2. Os selos requisitados directamente por operadores não residentes em território nacional são pagos em divisas, ao câmbio do dia estabelecido pelo Banco Nacional de Angola.

3. Os Selos Fiscais de Alta Segurança devem ser disponibilizados após confirmação do depósito ou transferência bancária do valor correspondente à encomenda realizada, cabendo à Imprensa Nacional-E.P. emitir o respectivo recibo do pagamento.

ARTIGO 6.^º
(Aposição de selo)

1. Aos bens produzidos em Angola, os Selos Fiscais de Alta Segurança devem ser apostos nas embalagens individuais, no momento da produção, antes de serem introduzidos no circuito comercial.

2. Aos bens importados, os Selos Fiscais de Alta Segurança devem ser apostos na origem, em embalagens individuais.

3. Exceptua-se do disposto nos números anteriores a aposição de Selos Fiscais de Alta Segurança em embalagens individuais, sem carácter comercial, contidas na bagagem do viajante, desde que transportadas por maiores de 18 anos de idade, nas seguintes quantidades:

- a) Bebidas espirituosas, até um litro (1 L);
- b) Dois litros (2 L) de vinho;
- c) 400 (quatrocentos) cigarros ou 500 (quinhetos) gramas de tabaco;
- d) 100 (cem) charutos ou um sortido destes produtos cujo peso líquido total não excede 500 (quinhetos) gramas.

4. Para efeito do estabelecido nos n.^{os} 1 e 2 do presente artigo, os operadores económicos devem proceder à aposição dos Selos Fiscais de Alta Segurança nas embalagens individuais, nomeadamente garrafas, latas, pacotes, maços de cigarros, caixas de cigarrilhas ou de charutos, bem como outros recipientes ou embalagens similares, legalmente aceites, em local visível, de modo a garantirem que não seja possível a sua reutilização.

5. Os selos holográficos circulares devem ser apostos no topo das garrafas, de forma que sejam inutilizados com abertura da mesma.

6. Nos casos em que as embalagens individuais sejam celofanadas, os Selos Fiscais devem ser apostos por baixo do celofane.

ARTIGO 7.^º
(Ordem de sequência e prazo de utilização)

1. A aposição dos Selos Fiscais de Alta Segurança deve obedecer à ordem de sequência das séries, de modo a permitir eficaz monitorização da utilização dos mesmos pelas autoridades competentes.

2. O prazo de utilização dos Selos Fiscais de Alta Segurança pelos operadores económicos é de 180 dias a contar da data de recepção dos mesmos.

3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado apenas uma vez e por igual período, mediante pedido fundamentado do operador, dirigido à Administração Geral Tributária.

4. Volvido o prazo fixado nos números anteriores, os selos não utilizados ficam indisponíveis, sendo proibida qualquer forma de sua utilização pelos operadores económicos.

ARTIGO 8.º

(Danificação, extravio e inutilização)

1. Os operadores económicos devem comunicar através das respectivas áreas reservadas na plataforma as situações relativas a Selos de Alta Segurança que se tenham danificado ou extraviado, com especificação dos números respectivos.

2. A danificação ou o extravio de Selos Fiscais de Alta Segurança devido a casos fortuitos ou de força maior regem-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo 13.º da Lei do Imposto Especial de Consumo.

3. Constituem causa de inutilização dos Selos Fiscais de Alta Segurança em poder dos operadores económicos:

- a) A não utilização dos selos até ao final do último ano económico para o qual têm validade legal;
- b) A reincorporação de produtos selados no processo produtivo;
- c) A exportação ou expedição para fora do território aduaneiro nacional de embalagens individuais que se encontram seladas e não sejam introduzidas no consumo neste território;
- d) A cessação do exercício da actividade de produção ou importação de produtos sujeitos à aposição obrigatória de Selos Fiscais de Alta Segurança pelo operador económico.

4. Salvo o disposto na alínea a) do número anterior, a inutilização é solicitada à Administração Geral Tributária, com indicação do local e data e do motivo justificativo da mesma, sendo efectuada sob controlo presencial de funcionário da Administração Geral Tributária, lavrando-se termo de inutilização, que identifica, designadamente, o tipo de produto e o ano económico a que respeitam os selos, procedendo o operador económico à comunicação subsequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na respectiva área reservada na plataforma.

5. No caso de a inutilização ocorrer fora do território nacional, a falta de apresentação dos Selos Fiscais de Alta Segurança deve ser justificada perante a Administração Geral Tributária mediante declaração adequada, emitida pela autoridade tributária ou aduaneira do país para onde os selos foram remetidos, que deve identificar o tipo de produto e o ano económico a que os mesmos respeitam.

6. A danificação, extravio e inutilização dos Selos Fiscais de Alta Segurança não conferem direito a exigir o reembolso do preço respectivo.

ARTIGO 9.º

(Procedimento simplificado)

1. Os Selos Fiscais de Alta Segurança danificados durante o processo de fabrico em instalações no território nacional, ou em instalações fora dele, que, por motivos decorrentes do processo produtivo, não possam ser contabilizados e inutilizados sob controlo da Administração Geral Tributária, podem ser objecto de procedimento simplificado de justificação.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se automaticamente justificadas as danificações de Selos Fiscais de Alta Segurança até ao limite de 1% dos selos consumidos anualmente, no decurso do processo produtivo.

3. Os operadores económicos interessados em beneficiar do procedimento simplificado de justificação devem, para o efeito, efectuar comunicação à Administração Geral Tributária até 30 dias antes da aplicação do referido procedimento.

CAPÍTULO III

Procedimentos de Requisição

ARTIGO 10.º

(Requisição de selos)

1. As requisições de Selos Fiscais de Alta Segurança são feitas pelos operadores económicos através das respectivas áreas reservadas para o efeito, na plataforma electrónica PROSEFA.

2. Apenas podem fazer requisições de Selos Fiscais de Alta Segurança os operadores económicos certificados e previamente inscritos na plataforma electrónica PROSEFA.

ARTIGO 11.º

(Utilização abusiva)

1. A plataforma electrónica PROSEFA, ocorrendo a detecção de situações de utilização abusiva ou desconforme, deve rejeitar o tráfego não necessário à respectiva utilização e administração segura, bloqueando o processo de requisição de Selos Fiscais de Alta Segurança.

2. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se situações de utilização abusiva ou desconforme as seguintes:

- a) Tentativas de requisição em nome de operador económico obrigado à aposição de Selos Fiscais de Alta Segurança efectuadas por pessoa ou entidade não autorizada para o efeito;
- b) Tentativas de requisição em número superior a 10 (dez), realizadas num período de 60 minutos, a partir de um determinado endereço IP (Identificação do Ponto de Acesso);
- c) Tentativas de requisição que não respeitem o formato definido ou não estejam contempladas no Manual de Utilização da plataforma electrónica PROSEFA.

3. Havendo lugar à utilização abusiva ou desconforme, a plataforma responde com mensagem de erro, bloqueando de seguida o acesso ao usuário infractor.

4. As situações de bloqueio podem ser revertidas, mediante comunicação ao serviço de apoio e suporte técnico, devendo ser apresentada pela requerente causa justificativa satisfatória.

5. A plataforma pode bloquear um endereço IP para origem de pedidos se detectar qualquer acção que possa constituir um risco à sua integridade e/ou disponibilidade, bem como naquelas situações consideradas demasiado abusivas ou em desconformidade com o modelo de solicitação padrão.

ARTIGO 12.º
(Disponibilidade da plataforma)

1. A plataforma electrónica PROSEFA deve, por regra, estar disponível aos usuários 24 horas por dia, 7 dias por semana.

2. A plataforma pode sofrer interrupções de disponibilidade em razão de situações de força maior ou causadas por problemas técnicos na rede e em caso de manutenção preventiva e de desenvolvimento da plataforma.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 13.º
(Organização e manutenção de registos)

Os operadores económicos devem organizar e manter actualizado, na plataforma electrónica PROSEFA, o registo relativo aos Selos Fiscais de Alta Segurança por si requisitados, anotando os números de série dos adquiridos, utilizados, danificados, extraviados e em saldo.

ARTIGO 14.º
(Selagem excepcional)

1. A importação realizada por pessoa singular não certificada e inscrita na plataforma electrónica PROSEFA, desde que submetida ao procedimento de despacho e cumpridas as imposições legais, podem ser objecto de selagem, ficando o importador responsabilizado pelo encargo financeiro relativo à aquisição do seleno.

2. A Imprensa Nacional-E.P. deve criar condições a nível dos aeroportos e pontos fronteiriços para a aposição de seleno aos produtos subsumíveis no regime excepcional de selagem.

ARTIGO 15.º
(Regime sancionatório)

A violação das disposições relativas à utilização dos Selos Fiscais de Alta Segurança, ou de qualquer das obrigações constantes do presente Regulamento, é punida nos termos do Capítulo V do Decreto Presidencial n.º 216/19, de 15 de Julho.

ARTIGO 16.º
(Disposições transitórias)

1. À data de entrada em vigor da obrigatoriedade de aposição de Selos Fiscais de Alta Segurança, os operadores económicos devem declarar as quantidades dos produtos em stock, localmente produzidos e importados para efeitos de fiscalização e controlo.

2. Os produtos produzidos ou importados antes da entrada em vigor do presente Regulamento podem permanecer no mercado por um período máximo de 6 (seis) meses, findo o qual o operador económico obriga-se à aposição dos Selos Fiscais de Alta Segurança nos produtos existentes em stock, sob pena de incumprimento, punível nos termos na legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Março de 2022.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

ANEXO I**(A que se refere o Artigo 2.º)**

Código	Designação de Mercadorias
	Bebidas gaseificadas, Álcool e bebidas alcoólicas
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool
2202.99.00	-- Outras
2203.00.00	Cervejas de malte.
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:
2204.10.10	-- Champanhe
2204.10.90	-- Outros
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 L, mas não superior a 10 L
2204.29.00	-- Outros

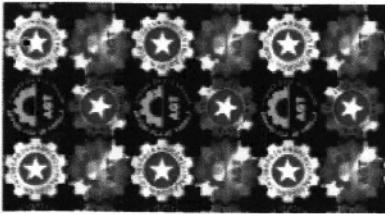
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2205.90.00	- Outros
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
2208.2 0.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.3 0.00	- Uísques
2208.4 0.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
2208.5 0.00	- Gin e genebra
2208.6 0.00	- Vodka
2208.7 0.00	- Licores
2208.9	- Outros

0.00	
	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.
2401.1	- Tabaco não destalado
0.00	
2401.2	- Tabaco total ou parcialmente destalado
0.00	
2401.3	- Desperdícios de tabaco
0.00	
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.
2402.1	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
0.00	
2402.2	- Cigarros que contenham tabaco
0.00	
2402.9	- Outros
0.00	
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco.
	-Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403.1	--Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de 1.00 subposição do presente Capítulo
2403.1	-- Outros

9.00	
	- Outros:
2403.9	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"
1.00	
2403.9	--Outros
9.00	

ANEXO II

(A que se refere o Artigo 3.º)

Holograma	Selos fiscais físicos para bebidas
	> Faixa holográfica <i>Wallpaper</i> exclusivo
	> Película Prateada
	
Impressão	> Offset a 6/0 cores:

Personalização	<ul style="list-style-type: none"> – 3 cores directas – 1 cor invisível ao ser exposta a radiação Infra Vermelha (preto) – 2 cores invisíveis com reacção a Ultra Violeta <p>> 1 cor com Marcador Óptico</p> <p>> Impressão laser a preto e <i>inkjet</i> (auto-adesivo)</p> <p>> Identificador único de 9 caracteres alfanuméricos + código de validação com 3 letras</p> <p>> Código 2D Uniqode® com a replicação da numeração</p>											
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; width: 50%;">Cola húmida</th> <th style="text-align: center; width: 50%;">Auto adesivo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="padding: 5px;">> 160 mm X 18,5 mm</td> <td style="padding: 5px;">> 30 mm X 20 mm</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">> Gramagem: 70g/m2</td> <td style="padding: 5px;">> Gramagem: 60g/m2</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">> Sem branqueadores ópticos</td> <td style="padding: 5px;">> Sem branqueadores ópticos</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">> Com fibras invisíveis detetáveis apenas com exposição à radiação UV</td> <td style="padding: 5px;">> Auto-adesivo permanente</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">> Para aplicação de Cola Húmida</td> <td style="padding: 5px;"></td> </tr> </tbody> </table>	Cola húmida	Auto adesivo	> 160 mm X 18,5 mm	> 30 mm X 20 mm	> Gramagem: 70g/m2	> Gramagem: 60g/m2	> Sem branqueadores ópticos	> Sem branqueadores ópticos	> Com fibras invisíveis detetáveis apenas com exposição à radiação UV	> Auto-adesivo permanente	> Para aplicação de Cola Húmida
Cola húmida	Auto adesivo											
> 160 mm X 18,5 mm	> 30 mm X 20 mm											
> Gramagem: 70g/m2	> Gramagem: 60g/m2											
> Sem branqueadores ópticos	> Sem branqueadores ópticos											
> Com fibras invisíveis detetáveis apenas com exposição à radiação UV	> Auto-adesivo permanente											
> Para aplicação de Cola Húmida												
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;">> 160 mm X 18,5 mm</td> <td style="width: 50%; padding: 5px;">> 30mm x 20 mm</td> </tr> </table>	> 160 mm X 18,5 mm	> 30mm x 20 mm										
> 160 mm X 18,5 mm	> 30mm x 20 mm											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;">> Selos individuais</td> <td style="width: 50%; padding: 5px;">> Selos Bobina</td> </tr> </table>	> Selos individuais	> Selos Bobina										
> Selos individuais	> Selos Bobina											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;">> Cintados em papel em maços de 500 unidades com base em cartolina.</td> <td style="width: 50%; padding: 5px;">> Cada bobina contém até 10.000 selos cada. > Cortes de fragilização</td> </tr> </table>	> Cintados em papel em maços de 500 unidades com base em cartolina.	> Cada bobina contém até 10.000 selos cada. > Cortes de fragilização										
> Cintados em papel em maços de 500 unidades com base em cartolina.	> Cada bobina contém até 10.000 selos cada. > Cortes de fragilização											

	<ul style="list-style-type: none"> > Embalados em caixas de cartão e com 80 maços cada > Selos folha > Cada folha com 62 selos > Lotes de 500 folhas embaladas em plástico 	<ul style="list-style-type: none"> > Embalamento de bobines em caixas de cartão com 6 bobinas > Selos folha > Cada folha com 56 selos > Lotes de 10 folhas embaladas em plástico
Imagen		

Produto	Etiqueta autoadesiva holográfica 20 mm
Holograma e Formato	<ul style="list-style-type: none"> > Específico
Fornecimento	Bobine
Personalização	<ul style="list-style-type: none"> > Formato Circular com 20 mm de diâmetro > Película Prateada > Impressão <i>Inkjet</i> a preto > Identificador único de 9 caracteres alfanuméricos + código de validação com 3 letras > Código 2D Uniqode® com a replicação da numeração
Papel	<ul style="list-style-type: none"> > <i>Foil</i> Holográfico prateado

**Acabamento e
embalagem**

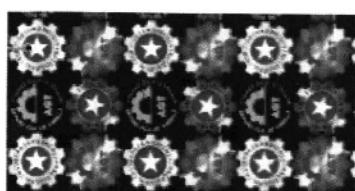
- > Auto-adesivo permanente
- > Cada bobine contém até 5000 selos.
- > Cortes de fragilização
- > Embalamento de bobines em caixas de cartão
- > Cada caixa com 20 bobines

Imagen



ANEXO III

(A que se refere o Artigo 3.º)

Selos fiscais físicos para tabacos					
	<ul style="list-style-type: none"> > Faixa holográfica <i>Wallpaper</i> > Película Prateada 				
Holograma					
Impressão	<ul style="list-style-type: none"> > Offset a 6/0 cores: <ul style="list-style-type: none"> - 3 cores diretas - 1 cor fica invisível ao ser exposta a radiação Infra Vermelha (preto) - 2 cores invisíveis com reacção a Ultra Violeta > 1 cor com Marcador Ótico > Impressão laser a preto e <i>inkjet</i> (auto-adesivo) 				
Personalização	<ul style="list-style-type: none"> > Identificador único de 9 caracteres alfanuméricos + código de validação com 3 letras > Código 2D Uniqode® com a replicação da numeração 				
Produto	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">Cola húmida</td> <td style="text-align: center;">Auto adesivo</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">> 43,5 mm X 20 mm</td> <td style="text-align: center;">> 30 mm X 20 mm</td> </tr> </table>	Cola húmida	Auto adesivo	> 43,5 mm X 20 mm	> 30 mm X 20 mm
Cola húmida	Auto adesivo				
> 43,5 mm X 20 mm	> 30 mm X 20 mm				

	<ul style="list-style-type: none"> > Gramagem: 70g/m² > Sem branqueadores ópticos > Com fibras invisíveis detetáveis apenas exposição à luz UV > Para aplicação de Cola Húmida 	<ul style="list-style-type: none"> > Gramagem: 60g/m² > Sem branqueadores ópticos > Auto-adesivo permanente
Papel		
Formato individual	<ul style="list-style-type: none"> > 43,5 mm x 20 mm 	<ul style="list-style-type: none"> > 30 mm x 20 mm
Acabamento e embalagem	<ul style="list-style-type: none"> > Selos individuais > Cintados em papel em maços de 500 unidades com base em cartolina. > Embalados em caixas de cartão com 80 maços cada. 	<ul style="list-style-type: none"> > Selos Bobina > Cada bobina contém até 10.000 selos cada. > Cortes de fragilização > Embalamento de bobinas em caixas de cartão com 6 bobinas
Imagen		

Personalização	Selos fiscais digitais
	<p>> Marcação directa do produto, por impressão a cor e tamanho legíveis, a realizar em linha de produção, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - identificador único de 7 letras (cada letra pode ser maiúscula ou minúscula) para cada unidade de produto - código de validação com 2 letras maiúsculas <p>> Impressão opcional de código 2D Uniqode® com a replicação do identificador único e código de validação</p>

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

(22-1765-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 150/21 de 10 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. São criadas as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 3 Catelenga — Caála, Escola Primária n.º 6 Cangola — Caála, Escola Primária n.º 7 Chipa-Chiwyá — Caála, Escola Primária n.º 17 Cassoco Aldeia — Caála, Escola Primária n.º 18-A Lua Cheia — Caála, Escola Primária n.º 84 Chivola — Caála, Escola Primária n.º 115 Cawé — Caála, Escola Primária n.º 173 Sacaala II — Caála e Escola Primária n.º 63 Chiculundunda — Caála, sitas no Município da Caála, Província do Huambo, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 720 alunos em regime de externato.

2. São aprovados o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Agosto de 2021.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I Dados sobre as Escolas

Província: Huambo.

Município: Caála.

N.º/Nome das Escolas: Escola Primária n.º 3 Catelenga — Caála, Escola Primária n.º 6 Cangola — Caála, Escola Primária n.º 7 Chipa-Chiwyá — Caála, Escola Primária n.º 17 Cassoco Aldeia — Caála, Escola Primária n.º 18-A Lua Cheia — Caála, Escola Primária n.º 84 Chivola — Caála, Escola Primária n.º 115 Cawé — Caála, Escola Primária n.º 173 Sacaala II — Caála e Escola Primária n.º 63 — Chiculundunda — Caála.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana/Suburbana/Rural.